



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.253 - MG (2010/0177351-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO SERGIO HENRIQUE**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **In casu**, a verificação da inépcia da inicial, tal como pretendido nas razões do apelo especial, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do disposto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.253 - MG (2010/0177351-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO SERGIO HENRIQUE**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: i) no que tange à alegação de inépcia da inicial incide a Súmula 7 do STJ e ii) no que atine à inobservância do princípio causalidade na condenação ao pagamento de honorários advocatícios o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta o agravante que a verificação da inépcia da inicial não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, visto que a controvérsia trata de questão de direito, qual seja, a ausência do interesse de agir.

Nesse sentido, afirma que *"pode ser verificado que não há interesse de agir por parte do agravado, pois além de não requerer os documentos via administrativa, é pacificado que não são necessários os extratos de poupança para propositura de ação de cobrança de expurgos"* (e-STJ fls. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.253 - MG (2010/0177351-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
: **WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO SERGIO HENRIQUE**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se em determinar se a petição inicial contém os requisitos necessários para ser processada. Segundo o agravante, os arts. 282 e 801 do Código de Processo Civil teriam sido violados, pois o agravado, na exordial de exibição de documentos, *"não menciona se a apresentação de tais documentos tem a finalidade de instruir ação principal que será ajuizada, descaracterizando a natureza da presente ação enquanto procedimento preparatório"* (e-STJ fls. 86/87). Enfatiza que o agravado não informa número do suposto contrato de financiamento, tampouco discrimina a finalidade da apresentação dos documentos.

Portanto, não se trata de perquirir acerca do interesse de agir, conforme sustenta o agravante neste recurso, mas sim verificar a alegada inépcia da petição inicial.

Conforme exposto na decisão agravada, o Eg. Tribunal de origem, quanto ao ponto, asseverou que:

"Está expresso na inicial que o documento pretendido é o contrato de financiamento para aquisição do veículo ali descrito e que a finalidade da prova é o ajuizamento de uma ação revisional" (e-STJ fls. 74)

Denota-se, assim, que a alteração da conclusão alcançada pelo TJ/MG, no sentido pretendido pelo agravante, demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Desta forma, nada há a alterar na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0177351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.357.253 / MG**

Números Origem: 10672093874374 10672093874374003 38743747220098130672

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEBASTIÃO SERGIO HENRIQUE
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEBASTIÃO SERGIO HENRIQUE
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.